CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

GABINETE DO VEREADOR GABRIEL MAFORT

Ao

Exmo. Sr. Vereador

MÁRCIO DAMAZIO

M. D. Presidente da Câmara Municipal de Nova Friburgo

PROJETO DE LEI Nº 001/2016

EMENTA: Regulamenta a modalidade, o valor expresso e o prazo para utilização dos créditos dos cartões do sistema de transporte coletivo por ônibus do Município de Nova Friburgo.

SENHOR PRESIDENTE:

Requeiro, após observadas as formalidades regimentais, que seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, o seguinte projeto de lei:

Art 1º No âmbito do Município, a regulamentação interna do operador do sistema de transporte coletivo por ônibus, no que se refere à bilhetagem eletrônica, deverá respeitar as disposições desta Lei.

Art 2º Nos pontos de venda localizados em cada distrito do Município de Nova Friburgo, o operador do sistema de transporte coletivo por ônibus deverá oferecer cartão eletrônico nas modalidades unitário e pré-carregados.

§ 1º O preço do cartão unitário corresponderá ao valor de uma passagem.

§ 2º No cartão pré-carregado o preço variará entre o mínimo de duas e o máximo de sessenta passagens, conforme a escolha do usuário.

Art 3º Os valores creditados nos cartões deverão ser expressos em número de passagens, e não em valor monetário, de forma a manter o poder econômico da tarifa paga antecipadamente, e a facilitar o acompanhamento do crédito pelo usuário.

Art 4º Fica vedado ao operador do sistema de transporte coletivo por ônibus no Município fixar prazo para utilização de carga dos cartões de bilhetagem eletrônica de transporte, através de cartões pré-carregados.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que "Regulamenta a modalidade, o valor expresso e o prazo para utilização dos créditos dos cartões do sistema de transporte coletivo por ônibus no Município de Nova Friburgo", com o seguinte pronunciamento.

A Concessionária, atual responsável pela operação do sistema de transporte coletivo por ônibus no Município de Nova Friburgo, criou e regulamentou a utilização de cartões eletrônicos próprios, para uso no sistema de bilhetagem eletrônica.

Ocorre que ao regulamentar o uso dos cartões, a referida Concessionária criou mecanismos que dificultam o controle do crédito por parte dos usuários do sistema, assim como permite a apropriação indevida de valores pagos e não utilizados.

Releva notar que a fixação de prazo para utilização do crédito resulta, por via de consequência, na descontinuidade do serviço já pago.

Nessa esteira, releva notar que a Concessionária presta serviço público de transporte coletivo de passageiros, revestido de natureza essencial e contínua, conforme definição inserta no art. 10/V da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, *verbis*:

"Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

V- transporte coletivo."

Por lógica extensão da definição dos serviços definidos como essenciais, tem-se como certo que os mesmos são, também, contínuos.

Dessa forma, resta evidente que o serviço de transporte coletivo não pode ser descontinuado sob a alegação de que o prazo para utilização do crédito expirou. A lei e a jurisprudência já consolidada sobre a matéria são claras e taxativas: os serviços essenciais são contínuos. E diga-se em reforço que essa garantia decorre do texto constitucional.

Com efeito, como se sabe, a legislação consumerista deve obediência aos vários princípios constitucionais que dirigem suas determinações. Entre esses princípios encontram-se os da dignidade da pessoa humana *(art. 1º, III)*, da garantia à segurança e à vida (*caput* do art. 5º), que tem de ser sadia e de qualidade, em função da garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado (*caput* do art. 225) e, especificamente em relação ao presente Projeto de Lei, o direito ao transporte (*caput* do art. 6º).

Ora, vê-se aí a inteligência da lei. Não é possível garantir segurança, vida sadia, num meio ambiente equilibrado, tudo a respeitar a dignidade humana, se o serviço público de transporte coletivo, definido em lei como sendo essencial, não for contínuo.

Assim, sabendo-se tratar de serviço público de transporte coletivo, de natureza essencial e contínua, não pode a Concessionária, por via de regulamento interno, estabelecer prazo para utilização do serviço que foi pago antecipadamente pelo usuário.

Ainda que o Poder Concedente tenha permitido à Concessionária o regramento da utilização dos cartões de bilhetagem eletrônica emitidos por ela, tal regramento não se sobrepõe às leis nem ao interesse dos munícipes desta cidade, sendo oportuna a propositura do presente Projeto de Lei que visa corrigir distorção entre o regulamento interno da atual Concessionária e o direito do usuário do sistema de transporte coletivo por ônibus no Município de Nova Friburgo.

Nobres Vereadores, a observância do Princípio da Legalidade é o que motiva o presente Projeto de Lei. Desta forma, conto com o imprescindível apoio dos meus pares.

Sala Jean Bazet, 15 de fevereiro de 2016.

GABRIEL MAFORT

VEREADOR